



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL

DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Interpretação, Legislação Tributária e
Integração

Professor
Marcelo Tannuri



www.iajuf.com.br

Interpretação

Noções gerais de interpretação
Conceito

Critérios de interpretação:

Literal ou gramatical;
Sistemático;
Teleológico;
Histórico.

Interpretação quanto à fonte:

Autêntica;
Doutrinária;
Judicial;
Administrativa.

Interpretação quanto aos efeitos ou resultados:

Declaratória;
Extensiva;
Restritiva.

Interpretação da Legislação Tributária no CTN

A interpretação necessariamente literal de determinados institutos

CTN, Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – Outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A interpretação benigna em matéria de infrações

CTN, Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Princípios de direito privado e princípios de direito público - exemplo da problemática

CF, Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

Anotações: <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>

(...)

II - Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Princípios de direito privado e princípios de direito público

CTN, Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

CTN, Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

RE651703 /PR-PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

2. A coexistência de conceitos jurídicos e extrajurídicos passíveis de recondução a um mesmo termo ou expressão, onde se requer a definição de qual conceito prevalece, se o jurídico ou o extrajurídico, impõe não deva ser excluída, a priori, a possibilidade de o Direito Tributário ter conceitos implícitos próprios ou mesmo fazer remissão, de forma tácita, a conceitos diversos daqueles constantes na legislação infraconstitucional, mormente quando se trata de interpretação do texto constitucional. 3. O Direito Constitucional Tributário adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do Direito Privado.

(...)

10. A Constituição Tributária deve ser interpretada de acordo com o pluralismo metodológico, abrindo-se para a interpretação segundo variados métodos, que vão desde o literal até o sistemático e teleológico, sendo certo que os conceitos constitucionais tributários não são fechados e unívocos, devendo-se recorrer também aos aportes de ciências afins para a sua interpretação, como a Ciência das Finanças, Economia e Contabilidade.

Princípio do pecunia non olet

• Princípio do pecunia non olet

CTN, Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Anotações:

CTN, Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Integração da Legislação Tributária

Princípio da plenitude do direito:

LINDB, Art. 4.º Quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito.

CPC, Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de Direito.

CTN, Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

Limitação ao uso das técnicas de integração

CTN, Art. 108. (...)

§ 1.º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Considerações Iniciais

Causal → Fato Gerador

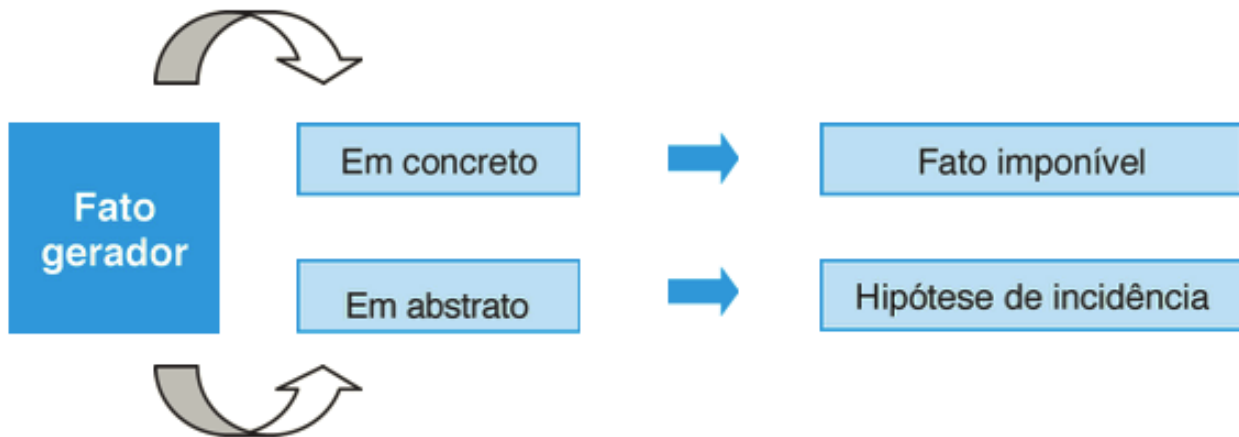
Objetivo → Conteúdo da obrigação (fazer/não fazer/dar – principal/acessória)

Subjetivo → Sujeitos envolvidos (ativo e passivo)

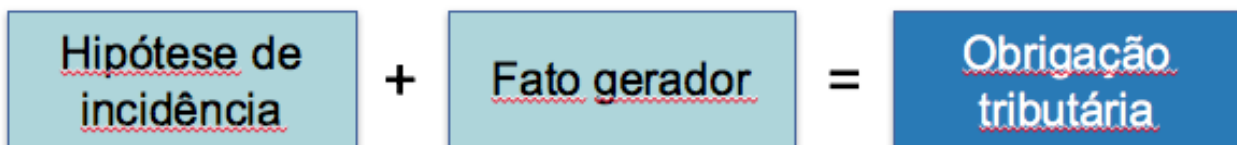
Temporal → Momento em que se considera surgida a obrigação

Anotações:

Elemento Causal – Teoria do fato gerador
Imprecisão terminológica:



Em termos mais técnicos, tem-se:



Elemento objetivo – Conteúdo da obrigação

CTN, Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

	Espécies	Natureza	Modalidade Obrigacional	Objeto
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	<i>Principal</i>	Patrimonial	De dar (dinheiro)	Pagamento de tributo Pagamento de penalidade pecuniária
	<i>Acessória</i>	Não patrimonial	De fazer (ex. escriturar livros fiscais e entregar declarações tributária) ou de não fazer (ex. não rasurar a escrituração fiscal e não receber mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais)	Prestações positivas ou negativas de interesse da arrecadação ou fiscalização

Anotações:

A “transformação” de principal em acessório:

CTN, Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3.º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Definição legal de fato gerador de obrigação principal e acessória:

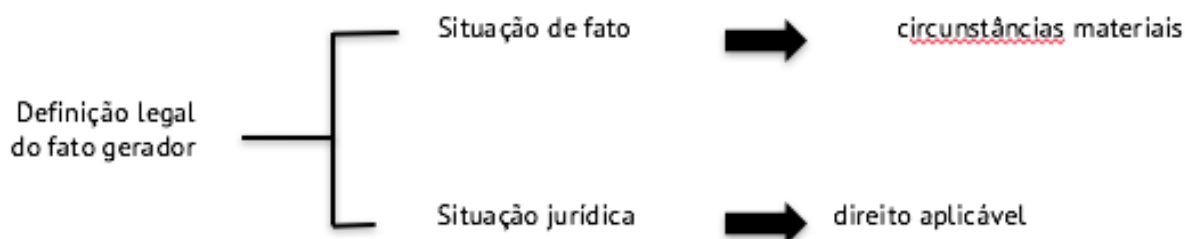
CTN, Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

CTN, Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Fato Gerador e Princípio da Legalidade:

A controvérsia doutrinária

Elemento temporal – Momento da ocorrência do fato gerador



CTN, Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Situações jurídicas condicionadas:

CTN, Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Anotações:

Evasão, elisão e elusão tributária:

	Licitude do comportamento	Momento da ocorrência
Elisão	Lícita (planejamento tributário)	Em regra, antes do fato gerador (exemplo de exceção: declaração de IR)
Evasão	Ilícita (evita o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade)	Em regra, após o fato gerador (exemplo de exceção: notas fiscais fraudulentas)
Elusão (ou elisão ineficaz)	Formalmente lícita, mas com abuso de forma jurídica	Antes ou após o fato gerador

• Norma geral de antielisão fiscal:

CTN, Art. 116. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

JURISPRUDÊNCIA

“A interpretação econômica se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica” (STJ, 1.ª T., REsp 696.745/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.06.2005, DJ 28.08.2005).

Elementos subjetivos da obrigação tributária

Sujeito ativo da obrigação tributária:

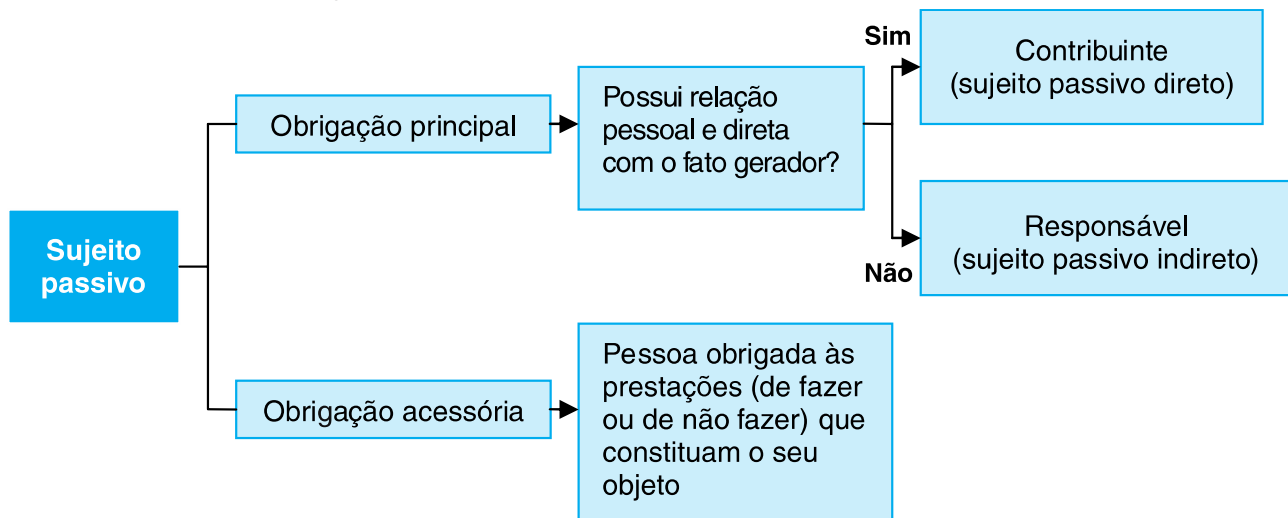
CTN, Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

JURISPRUDÊNCIA

STJ, Súmula 396 (DJe 07.10.2009): A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural.

Anotações:

Sujeito passivo da obrigação tributária:



Solidariedade

Solidariedade civil/ tributária:

CC, Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Efeitos da Solidariedade:

CTN, Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Capacidade tributária passiva:

CTN, Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Anotações:

Domicílio Tributário

Domicílio tributário:

CTN, Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

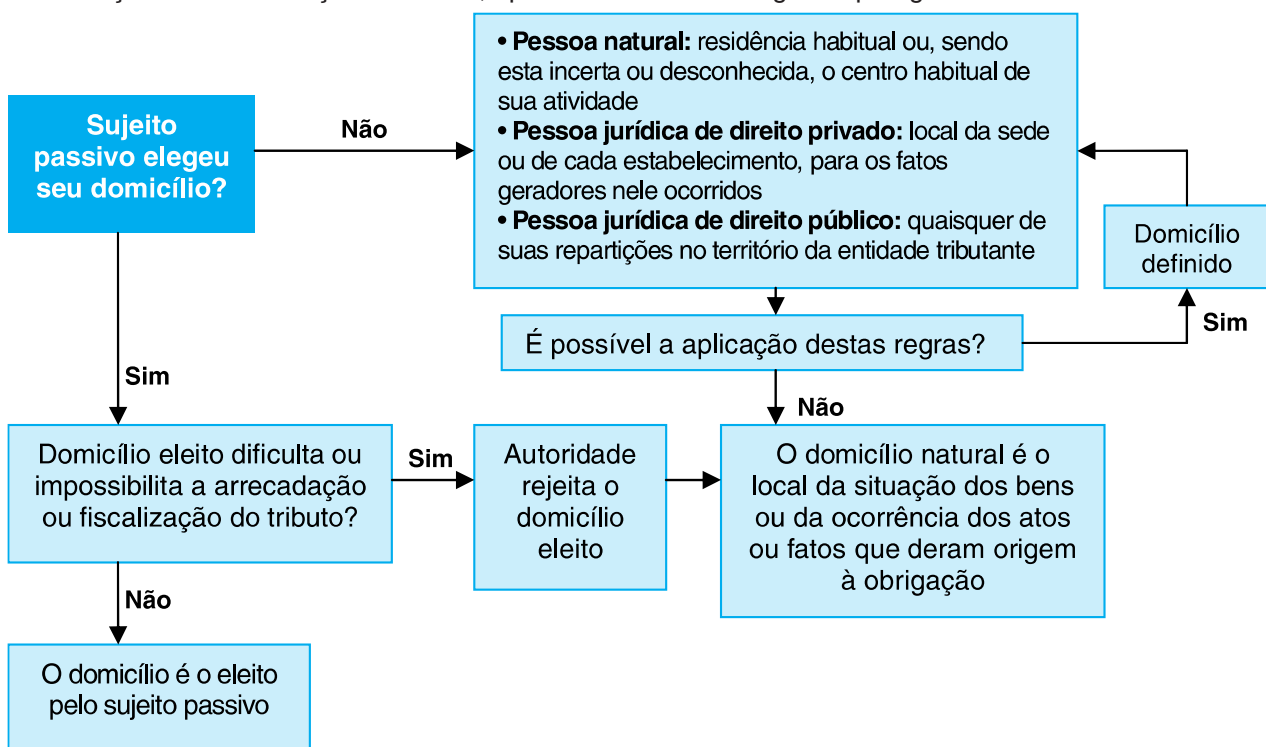
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1.º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

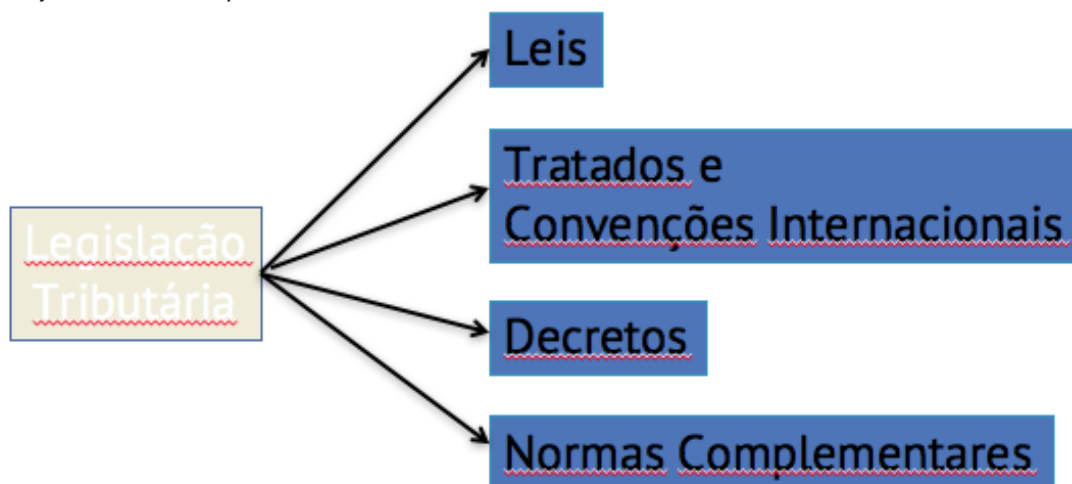


Vigência e Aplicação da Legislação Tributária

CTN, Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções

Anotações:

internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.



Leis	Lei ordinária
	Lei complementar
	Medidas provisórias
	Leis delegadas
	Resoluções do Senado Federal
	Decretos legislativos
	Decretos-leis

Competência para Legislar sobre Direito Tributário e Competência Tributária – Diferenças

CTN, Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do

Anotações:

artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Tratados e Convenções internacionais

CTN, Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Lei 8.212, Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.

Decretos

CTN, Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

<h2>Normas complementares</h2>	Atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas
	Decisões dos órgãos coletivos e singulares de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa
	Práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas
	Convênios que entre si venham a celebrar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

Anotações:

Vigência e Aplicação da Legislação Tributária

Validade, vigência e eficácia

Noções gerais

Vigência da legislação tributária no CTN:

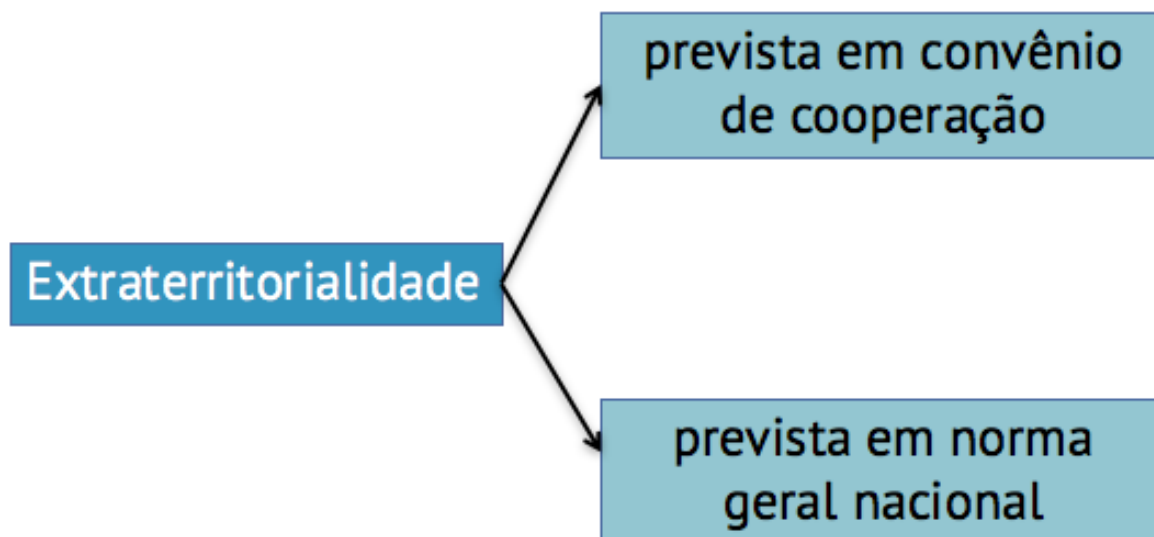
CTN, Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Vigência espacial

Regra fundamental: **territorialidade**.

Exceções:

CTN, Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.



Vigência temporal e regras especiais:

Início da vigência no tempo	Atos normativos administrativos	Na data da sua publicação, salvo disposição em contrário
	Decisões de jurisdição administrativa, caso se atribua eficácia normativa	30 dias após a data da sua publicação, salvo disposição em contrário
	Convênios	Na data neles prevista; se não houver previsão, 45 dias depois da publicação oficial (LINDB)

Anotações:

O art. 104 do CTN e o princípio da anterioridade:

CTN, Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I – que instituem ou majoram tais impostos;

II – que definem novas hipóteses de incidência;

III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

Aplicação da legislação tributária:

Princípio da irretroatividade no CTN

CTN, Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

CTN, Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Produção de efeitos da nova lei tributária material:

Aplicação da legislação tributária	Fatos geradores não consumados	Imediata
	Fatos geradores pendentes	Imediata
	Fatos geradores consumados	Não se aplica

Exceções legais ao princípio da irretroatividade	Lei expressamente interpretativa
	Lei mais benéfica acerca de infrações e penalidades

Anotações:

Competência para Legislar sobre Direito Tributário e Competência Tributária – Diferenças

Competência tributária

Competência para legislar sobre direito tributário

- a) Repartição Horizontal;
- b) Repartição Vertical de Competências.

O CTN e sua recepção como lei complementar

CF, Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CTN, Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Mudança de Critério – Imóvel Rural

DECRETO-LEI Nº 57 Art 15.

O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

LEI Nº 5.868 Art 12.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1 e 2 do Art. 5º, e os artigos 7, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto- lei número 57, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo 4 do Art. 5º do Decreto-lei número 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o Art. 39 da Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Anotações:

CF, Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

CF, Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

CF, Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro

nacional único de contribuintes.

Competência Tributária

Competência Tributária e facultatividade do exercício

LC 101/2000 (LRF), Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Anotações:
